

KARLA MIRELE OLIVEIRA DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO
EM IDOSOS: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL**

Parnaíba-PI
2023

Karla Mirele Oliveira da Silva

**Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo inverso em idosos: uma análise
jurídica e social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde
do Piauí - FAHESP, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Parnaíba-PI
2023

AGRADECIMENTOS

Dedico este espaço especial para fazer os meus agradecimentos a pessoas importantes que tiveram participação especial na minha vida durante esses 5 anos de graduação, sou muito grata por cada. Primeiramente eu agradeço a Deus por tudo, Ele é meu alicerce em todos os projetos e sonhos que desenvolvi ao longo da minha vida. Sem Ele, eu jamais conseguiria tudo que alcancei até hoje. Sem Ele jamais estaria nessa posição, foi tudo preparado por Deus e até aqui ele tem me ajudado (1 Samuel 7;12). A Ele toda honra e glória, para sempre. Em segundo lugar, agradeço aos meus pais Joais e Marlene por tudo, por todo o suporte, por me darem o necessário para alcançar esse sonho. Eu agradeço por tudo que eles fizeram por mim, por toda a coragem de embarcar nesse desafio, e por todo suporte para continuar em todos os momentos em que eu quis desistir, obrigada por tudo. Também quero agradecer ao meu irmão Murilo, por todo o companheirismo, por me fazer rir nos momentos difíceis e por todo suporte que só você sabia que eu precisava nos momentos certos.

No meio acadêmico quero agradecer especialmente 3 pessoas que tornaram esse último período leve e divertido. A Leandra, pela amizade e toda a ajuda durante a faculdade, além de uma grande amiga você me ajudou a crescer e a enxergar que podíamos ir além, que podemos conquistar tudo pelo fruto do nosso esforço. Sou muito abençoada por sua passagem na minha vida, eu agradeço de coração por tudo. Ao Ribamar, por seu aquele amigo pronto para toda hora. Sua amizade me mostrou que naquilo que alguém estiver precisando, você estará disposto a ajudar. Obrigada pela parceria meu amigo. E por fim, agradeço ao Douglas, pois tornava os intervalos e aulas divertidas. Trazia várias conversas diferentes e sempre se dispôs a ajudar no que fosse preciso nos trabalhos em grupo. Agradeço por sua amizade. Agradeço também ao meu professor e orientador Emmanuel Reis, por sua paciência na confecção deste trabalho, por repassar todo o seu conhecimento e me ajudar sempre que possível a tornar isso possível. Sempre direi que você tem uma inteligência gigantesca, sou muita grata por ter aceitado o meu convite e fazer parte desse processo comigo.

Agradeço também ao meu amigo Danrley por todo o suporte e orações, por me ajudar nos momentos de superação, que me fizeram progredir durante esses anos. Por todos os conselhos que foram ditos, obrigada por tudo meu amigo, Deus abençoe a sua vida. Por fim, meus agradecimentos a todos da IESVAP, direta e indiretamente que passaram por mim nessa jornada de 5 anos. Para aqueles que me ajudaram a evoluir como pessoa e profissional, seja na sala de aula, nos estágios, nas atividades externas, fica aqui o meu agradecimento especial por tudo. Estou com o coração transbordando de gratidão e felicidade por mais esse momento. Obrigada por tudo!

RESUMO

Este trabalho tem como foco o estudo do abandono afetivo do idoso, por parte de seus familiares mais próximos, notadamente quando à Responsabilidade Civil diante do Abandono Afetivo inverso, abordando aspectos jurídicos e sociais. Assim, o presente estudo objetivou investigar e analisar de forma abrangente o conceito de Responsabilidade Civil no contexto do abandono afetivo inverso. Considerou-se as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno, visando trazer à tona a possibilidade de verificar a incidência dos danos morais em casos de abandono afetivo de pais idosos. Também se buscou trazer à tona outras relevantes questões, tais como: 1. a evolução e conceito de família, bem como seus princípios norteadores do direito de família; 2. a definição de responsabilidade civil, identificando os requisitos para reparação de danos, a caracterização dos danos morais, bem como ocorre a sua aplicação em casos concretos; e 3. problemática sobre as relações entre filhos e seus pais na terceira idade, trazendo à tona as consequências quando há o abandono afetivo inverso, nas relações entre os familiares. Realizou-se, então, uma pesquisa adotando uma abordagem descritiva, realizada por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, onde foram consultadas fontes acadêmicas e jurídicas relevantes a fim de embasar a discussão e fornecer subsídios para a análise realizada. Este estudo, portanto, concluiu que o abandono afetivo não se limita às relações entre pais e filhos, ocorrendo também no sentido inverso, conhecido como abandono afetivo inverso. Consequentemente, ficou claro, por meio deste estudo, a importância dos princípios constitucionais, especialmente o princípio da afetividade, no contexto dos danos morais nas relações familiares, fundamentando assim o direito de responsabilização civil inversa. Com isso, esperamos que esta pesquisa, venha subsidiar ações e políticas voltadas para a proteção e garantia dos direitos dos idosos, bem como estimular novas pesquisas nessas áreas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Abandono Afetivo Inverso; Idosos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DA FAMÍLIA ENTORNO DO AFETO PARA COM O IDOSO	8
2.1 Conceito de família e afeto	8
2.2 Características do afeto familiar	10
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
3.1 Conceito de responsabilidade civil	13
3.2 Responsabilidade civil no âmbito jurídico	14
3.3 Das consequências jurídicas	15
4. DA IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO ...	18
4.1 Do conceito histórico.....	18
4.2 Da participação direta dos filhos na vida dos idosos.....	20
4.3 Da responsabilidade dos filhos pelo abandono dos pais.....	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1. INTRODUÇÃO

Este estudo de conclusão de curso se adentra em uma questão de relevância social, denominada "Abandono Afetivo Inverso," e explora as implicações da negligência afetiva na esfera da Responsabilidade civil. Através de uma análise histórica, é possível observar um aumento significativo na população idosa ao longo do tempo. De acordo com dados do IBGE, em 2022, os idosos representavam 10,9% da população brasileira. Com o aumento da população idosa, o problema do abandono afetivo inverso também cresceu, implicando a importância da discussão sobre o tema, que se torna cada vez mais necessária e relevante.

O abandono afetivo está intrinsecamente ligado a qualidade do cuidado, amparo e afeto proporcionado pela família, sendo desvinculado de considerações puramente financeiras, focando-se na esfera emocional e no impacto da ausência de afeto. Atualmente, essa temática não é uma novidade dentro das relações cotidianas. Pelo contrário, o conceito evoluiu ao longo do tempo, adquirindo novas nuances e desdobramentos que não eram considerados anteriormente.

Infelizmente, o abandono afetivo é um fenômeno bastante comum. Tradicionalmente, associa-se o abandono nas relações de pais com os seus filhos, sobretudo quando ocorre divórcio, resultando em um afastamento físico e emocional de uma das partes em relação a criança. No entanto, não menos relevante é o abandono inverso, quando são os filhos que negligenciam seus pais idosos na velhice, privando-os do apoio afetivo que, por tanto tempo, lhe foi prestado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar em amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Assim, a obrigação dos filhos de prestar auxílio, que engloba tanto o suporte afetivo quanto o material, é inequivocamente respaldada na legislação. Além do mais, é importante ressaltar que além da Constituição, o Estatuto do Idoso também ampara esses direitos.

Neste contexto, este trabalho tem como problemática, demonstrar que o direito ao recebimento de indenização por abandono afetivo e a consequente responsabilidade civil em favor dos idosos, podem ser reconhecidos. Isso se dá em virtude de que os idosos também se enquadram na categoria de vulneráveis, em semelhança as crianças, devido as suas fragilidades em comparação aos adultos mais jovens.

A pesquisa adota uma abordagem descritiva, realizada por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, onde foram consultadas fontes acadêmicas e jurídicas relevantes a fim de embasar a discussão e fornecer subsídios para a análise realizada. A estrutura do trabalho foi construída inicialmente pela parte introdutória, desenvolvida por 3 seções estruturadas e complementada com as considerações finais pertinentes.

A primeira seção tem como objetivo, apresentar a evolução e conceito de família, bem como seus princípios norteadores do direito de família. A segunda seção busca demonstrar a definição de responsabilidade civil, identificando os requisitos para reparação de danos, a caracterização dos danos morais, bem como ocorre a sua aplicação em casos concretos. A terceira seção, expõe a análise da problemática sobre as relações entre filhos e seus pais na terceira idade, trazendo à tona as consequências quando há o abandono afetivo inverso, nas relações entre os familiares.

Por fim, através das considerações finais, abordaremos a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais, destacando a importância do afeto nas relações familiares. Além disso, discutiremos as principais consequências decorrentes da negligência no cuidado com os idosos, ressaltando a aplicação das leis específicas e a participação do judiciário nesse assunto.

De tal maneira, o trabalho constrói a perspectiva da responsabilidade civil aplicável às relações de família, em especial quanto às nuances traçadas sobre o abandono afetivo em idosos, visto que propõe uma reflexão crítica sobre as consequências enfrentadas por eles. Em última análise, o presente estudo busca instigar não apenas uma mudança nas percepções sociais, mas também buscar soluções jurídicas que assegurem a proteção dos idosos e fortaleçam os laços familiares. Que este trabalho contribua para uma sociedade mais consciente, comprometida com a promoção do bem-estar emocional e com a valorização das relações intergeracionais.

2. DA FAMÍLIA ENTORNO DO AFETO PARA COM O IDOSO

Na sociedade contemporânea, o envelhecimento populacional emerge como um fenômeno marcante, desafiando-nos a representar as dinâmicas familiares e aprofundar nossa compreensão sobre o papel da afetividade no contexto do idoso. A família, tradicionalmente considerada como o núcleo central de suporte emocional e social, desempenha um papel crucial no bem-estar dos idosos.

Nesse contexto, podemos entender, a importante participação que os membros familiares desempenham no processo de cuidado e afeto, assim como podem promover a qualidade de vida e envelhecimento digno.

Para compreendermos melhor este aspecto, é necessário primeiramente trazer o conceito de família no contexto histórico. Posteriormente, será abordado como ocorre este conceito na aplicação do afeto familiar atrelado aos idosos.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E AFETO

Ao longo dos séculos, a concepção de família sofreu uma série de evoluções até adquirir a configuração que conhecemos atualmente. As tradições transmitidas de geração em geração passaram por transformações significativas, contribuindo para a criação de um novo paradigma e tecendo uma narrativa sobre a constituição dos grupos sociais.

No período pré-clássico, na Roma Antiga as famílias viviam sua realidade de acordo com suas próprias regras fundamentadas na ideia de uma unidade que abrangia aspectos econômicos, políticos, militares e religiosos apontados por Pablo Stolze (2023), além do poder exercido pelo *pater famílias* sendo este fundamentado pelo “princípio da autoridade e próprio senso de justiça”, apontado por Carlos Roberto Gonçalves (2023).

Em decorrência do processo evolutivo social, o conceito de família passou por transformações significativas, especialmente com o advento das leis e o estabelecimento do Estado. Nesse contexto, surgiram legislações e códigos específicos que regulamentam a legislação da sociedade brasileira, incluindo questões relacionadas a família. Estas disposições, juntamente com outras previstas na Constituição Federal, considerada a lei fundamental do país, desempenha um papel crucial na atualidade.

Neste pensamento, Gonçalves (2023), nos traz:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Nesse contexto, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (Gonçalves, 2023, p.9)

De acordo com o contexto, torna-se mais claro que a família possui diversos significados possuindo o conceito de base do começo da sociedade, pois como afirma Stolze (2023):

O homem não é um ser isolado: viver é conviver, e a realização do homem só se consegue por meio do convívio com os outros, de maneira que a família é “a primeira comunidade em que naturalmente se integra”. (Stolze *apud* Ascensão, 2023, p.18)

Dessa forma, essa perspectiva traz consigo diversos aspectos relevantes a serem explorados, destacando-se o afeto, que se enraíza profundamente no ambiente familiar e influencia os interesses sociais. Embora o fato não tenha uma definição jurídica precisa, sua natureza abstrata adquire maior relevância quando se considera o contexto do direito de família.

Abordado na Constituição Federal, o direito de família está intrinsecamente relacionado a base da vida humana e à sua dignidade, correndo em paralelo com o princípio da Afetividade. Nesse contexto, a família é definida como um núcleo unido por vínculos afetivos, como destacam Pablo Stolze (2023) e Paulo Nader (2015). Além disso, Hironaka (2010), também enfatiza o direito de família sob essa perspectiva, argumentando que:

Buscar-se-á analisar o Direito de Família do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional. Isso porque, no seu atual estágio, o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade. (Hironaka, 2010, p.2)

Compreende-se a entidade familiar como um grupo protegido e amparado pelo Estado, conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição, que reconhece a família como a base da sociedade e, portanto, objeto de especial proteção estatal. Além disso, é importante destacar a diversidade de configurações familiares na atualidade, que incluem uniões entre pessoas do mesmo sexo, relações desprovidas de laços sanguíneos, responsabilidades decorrentes de

eventos significativos na vida, como avós assumindo um papel parental em relação aos netos, entre muitas outras variações.

Este é um momento crucial para examinar a afetividade e considerar como ela está sendo abordada e tratada nesses contextos. Na configuração familiar atual, os membros compartilham uma responsabilidade mútua uns com os outros. Anteriormente, o conceito de família estava centrado em laços de sangue, mas hoje em dia a formação familiar valoriza mais o afeto, a relação de carinho entre indivíduos, independentemente do grau de parentesco,

Nesse contexto, Barros (2002), aborda que:

“O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. (Barros, 2002, p.9)

Portanto, podemos compreender que o conceito mais amplamente aceito na atualidade pode ser caracterizado como aquele que prioriza os laços construídos com base na afetividade mútua e na solidariedade. Também é evidente que a configuração da família passou por mudanças significativas, não se baseando mais na quantidade de membros, mas sim levando em consideração o afeto presente nesse contexto.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO AFETO FAMILIAR

Do ponto de vista histórico as famílias passaram por diversas modificações onde cada uma era retratada de acordo com seu contexto da época. Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves (2023) aponta que a família brasileira obteve fortes influências sobre a moldura de família. Dentre elas se destacam a família romana, canônica e germânica, principalmente no que tange a legislação brasileira abordando impedimentos matrimoniais seguidos por condições de invalidez.

Nesse aspecto, é entendido que o seio familiar não havia as mesmas considerações de família como atualmente, o qual as composições são diversas encontrando nelas mães solteiras, uniões homoafetivas, bem como outras nomenclaturas. Desse modo, o conceito de afeto se encontrava longínquo se comprado ao que era retratado antigamente e do modo como este era aceito.

O Código civil de 1916 torna-se um exemplo claro desse contexto pois este demonstrava como funcionava o exercício dos membros familiares como aponta Gonçalves (2023), com o homem dotado de poder absoluto e a mulher submissa ao serviço da casa bem como responsável ao cuidado dos filhos, contribuindo assim para uma sociedade cada vez mais machista e patriarcal.

Porém, com o advento e promulgação da Constituição de 1988, houve então uma mudança significativa na estrutura da família Madaleno (2023), identificam essas mudanças em três pilares fundamentais:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (Madaleno *apud* Dias e Cunha, 2003, p. 9 – 10)

Desse modo, é evidente que a Constituição de 1988 conferiu uma proteção mais ampla e significativa à instituição familiar, abordando uma variedade de tópicos relacionados à definição de família e suas responsabilidades, abrangendo tanto as questões de responsabilidade quanto as de afeto.

Vale ressaltar que o afeto desempenha um papel crucial na formação de uma família, servindo como um pilar que sustenta as situações desafiadoras que podem surgir. Geralmente, esse sentimento é mais comum nas relações entre adultos e crianças, enquanto os idosos, muitas vezes, sofrem com a escassez de amor, carinho e atenção, como aponta Viola (2004):

Pertinente à inserção da pessoa idosa no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa a pessoa idosa de ser considerada útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado. (Viola, 2004, p. 177)

Assim, conforme estabelecido no artigo 230 da Constituição Federal, é incumbência da família, da sociedade e do Estado fornecer apoio às pessoas idosas, garantir sua integração na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar, e assegurar-lhes o direito à vida.

Nesse sentido, o afeto desempenha um papel crucial, auxiliando os idosos quando não conseguem se virar sozinhos e evitando o abandono. São os gestos e cuidados atentos a esses detalhes que melhoram a qualidade de vida e a autoestima dos idosos.

O sistema legal brasileiro estabelece diretrizes a serem seguidas por toda a sociedade, com o propósito de promover um convívio harmonioso entre todos os grupos, independentemente de sua maioria ou minoria. Essas normas têm o papel de regular as ações das pessoas, delineando os direitos e obrigações individuais. Quando uma norma é infringida, o indivíduo pode ser responsabilizado tanto criminal quanto civilmente, com o intuito de assegurar que a reparação do dano ocorra, seja por meio de processos extrajudiciais ou judiciais. Isso visa a evitar futuras transgressões e a manter a ordem na sociedade.

A Responsabilidade Civil desempenha um papel fundamental como medida punitiva para aqueles que infringem as normas do sistema legal. Sua finalidade é preservar a ordem e o funcionamento adequado do país de maneira pacífica.

O artigo 186 do Código Civil aborda essa responsabilidade, estabelecendo que:

"quem, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito de outra pessoa e causar dano, mesmo que seja exclusivamente de natureza moral, comete um ato considerado ilícito". (Código Civil, artigo 186)

Somado a isso, Coelho (2020), conta que a “Responsabilidade Civil possui o objetivo de reparar o dano e restaurar o equilíbrio.”

Para os idosos, essa responsabilidade se reflete diretamente na relevância do cuidado e do afeto, uma vez que eles passaram por diversas jornadas e desempenharam diversos papéis dentro do contexto familiar. No entanto, muitas vezes, na fase mais crucial de suas vidas, o verdadeiro valor desses idosos não é reconhecido. É nesse momento que surge a necessidade de cuidados, e, lamentavelmente, em muitas famílias, essa necessidade de cuidados especiais é negligenciada.

3 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Considerando o contexto anterior, é evidente que o sistema legal do Brasil é constituído por normas significativas que devem ser observadas por toda a sociedade, em seus diversos estratos condicionados por regulamentos e leis. Essas regulamentações têm como finalidade supervisionar as ações de todos os indivíduos. O não cumprimento das mesmas resulta na discussão relativa à reparação de danos civis, como aponta Gonçalves (2023).

Responsabilidade Civil pode ser compreendida como a noção de não causar prejuízo ao próximo. Nesse contexto, podemos considerar a presença de um indivíduo a quem são

conferidos direitos e responsabilidades, e, seguindo esse raciocínio, ele não deve infringir os direitos de outras pessoas.

Dentro desse ponto de vista, a obrigação de atribuir responsabilidade a alguém por atos prejudiciais tem uma influência histórica significativa. As pessoas frequentemente se sentem levemente lesadas em seus direitos, demonstrando assim um interesse em buscar compensação por ações realizadas por terceiros. Como resultado, normas específicas foram criadas para abordar essa responsabilidade civil, com fundamentos jurídicos que servem como alicerces para promover uma convivência social harmoniosa.

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de Responsabilidade se insere no âmbito da reparação jurídica, conforme apontado por Nader (2016). Segundo sua abordagem, a pessoa responsável, em virtude de suas ações, assume a obrigação de assegurar possíveis compensações decorrentes da violação do dever jurídico. Adicionalmente, é reconhecido como um direito subsequente, o qual deve ser transmitido para assegurar a convivência e a resolução de conflitos de maneira prática e harmoniosa, apontado por Rosenvald (2015).

No entanto, frequentemente ocorrem situações em que um direito é violado e não há reparação por iniciativa voluntária do agente. Nesse contexto, a Responsabilidade Civil emerge como um mecanismo destinado a impedir que um indivíduo se beneficie à custa de outrem.

É inegável que diversos estudiosos exploram essa questão com maior profundidade. Portanto, podemos encontrar orientações claras, tanto na literatura doutrinária quanto na legislação, que tratam do assunto da responsabilização.

O artigo 186 do Código Civil estabelece elementos claramente objetivos, abrangendo tanto condutas afirmativas quanto omissivas. Quando se trata de responsabilidade civil, por muito tempo, houve uma violação inconsciente dos direitos. No entanto, gradualmente, a sociedade passou a reconhecer a importância de agir de maneira consciente para prevenir danos. Isso resultou em uma transformação significativa na mentalidade, com muitos estudiosos passando a considerar como culpa omissiva aqueles que, de maneira intencional, deixam de cumprir suas obrigações em um contexto específico. Essa concepção encontra respaldo no artigo 932 do Código Civil Brasileiro:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; **II** - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; **III** - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; **IV** - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; **V** - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (Código Civil, Artigo 932)

Assim, podemos observar que conceituar a Responsabilidade Civil possui uma percepção técnica. Além disso, fica evidente que tanto a omissão quanto a culpa decorrente de comportamentos com descrição subjetiva indicam que o indivíduo tem consciência e, mesmo assim, permite que a vulnerabilidade seja conhecida, embora, muitas vezes, não tome as medidas necessárias para evitá-la.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO JURÍDICO

Discutir a Responsabilidade Civil implica reconhecer a estreita relação entre seu conceito e o âmbito jurídico, uma vez que a responsabilidade só pode ser abordada ao considerar o direito de maneira direta, ou seja, a conduta do agente ao cometer um ato prejudicial a outra pessoa.

Nesse contexto, Gonçalves (2023) esclarece que, para que exista responsabilidade, é essencial que haja culpa. Portanto, a voluntariedade está relacionada à consciência das ações praticadas, o que pode resultar em culpa objetiva ou subjetiva. Isso implica que o indivíduo assume a responsabilidade por infringir um direito, ou seja, a culpa por tal ato, como aponta Rosenthal (2015):

A omissão não consiste em um ato isolado, mas em uma atividade que se renova a cada dia, repercutindo a sonegação do dever de amparo na paulatina desestruturação psicofísica do ascendente. Nessa senda, para que o dolo se revele é irrelevante a demonstração da consciência do agente de resultar prejuízos ou a intencionar provocá-los, sendo suficiente o fato de ele ter praticado o comportamento antijurídico com a consciência de faltar ao seu dever de cuidado. (Rosenthal, 2015, pag. 320)

A depender da consciência em relação a tal ato, o Código Civil de 2002 prevê esse tipo de responsabilidade por ações diretas a terceiros. Além disso, esse marco legal contextualiza a reparação civil envolvendo pais e filhos. Nesse contexto, é importante destacar a questão dos idosos, que, ao longo de anos, têm sido tratados de maneira negligente

e imprudente por parte de seus filhos. Estes, cientes de suas responsabilidades, se recusam a cumprir tais obrigações e, muitas vezes, causam danos aos idosos.

Como foi anteriormente dito, a ocorrência de dano é um requisito fundamental para a existência de qualquer forma de responsabilidade, conforme afirma Gonçalves (2023). Quando abordamos o papel dos filhos nesse contexto, torna-se evidente que grande parte dos danos infligidos aos idosos são de natureza particular e direcionados ao seu interesse, resultando em consequências prejudiciais para o idoso. Além disso, muitas vezes, os danos são o resultado de condutas omissivas, com o intuito de evitar que o responsável arque com as consequências da ação, seja ela de lesão patrimonial ou extrapatrimonial, como explica Tartuce (2022). Neste último caso, em que a omissão causa o dano, é fundamental que haja reparação. No entanto, a aplicação efetiva dessa reparação é frequentemente insuficiente, o que leva o agressor a repetir o comportamento prejudicial ou, em casos extremos, a negligenciar ainda mais o idoso.

Segundo Ferreira (*apud* Ferreira, 2021), “só em 2021 já foram 37 mil notificações de violência contra os idosos, 29 mil delas sobre violência física. A maior parte das vítimas tem entre 70 e 74 anos, 68% são do sexo feminino e 47% dos agressores são os filhos”. Atualmente estes números passaram por rápidas modificações, havendo um aumento de 38% nos casos de violência contra pessoas idosas no primeiro semestre de 2023, conforme aponta Amanda Luder no site *Globo News* (2023), ao citar um levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, demonstrando mais de 65 mil denúncias registrados em todos os estados do Brasil e no Distrito Federal.

Analisando essa informação, torna-se evidente que o sistema atual está predominantemente concentrado na resolução de questões urgentes, com a questão dos idosos frequentemente relegada para um segundo plano. Este cenário se manifesta devido a diversos fatores, como os desafios enfrentados durante a pandemia e no período pós-pandemia global. Como resultado, vemos um aumento contínuo na violência e nas taxas de mortalidade, muitas vezes perpetradas por filhos contra seus próprios pais.

Essas ações frequentemente resultam na evasão de responsabilidade, com o agressor só reconhecendo a gravidade de seus atos quando confrontado com severas punições, quer na esfera penal ou civil.

3.3 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Ao longo da jornada da vida, cada indivíduo percorre várias fases, sendo o envelhecimento uma delas, um processo intrínseco e inevitável. Paralelamente, a dignidade da

pessoa humana é um valor sagrado. Quando unimos esses dois pilares, compreendemos que todo ser humano possui o direito inalienável de envelhecer de maneira saudável. Entretanto, nem sempre essa realidade corresponde ao ideal estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana. (Constituição Federal, artigo 1º)

Nessa linha, o artigo 10 do Estatuto do Idoso, lei 10. 741/2003, disciplina que: “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.”

Em um determinado ponto da trajetória da vida, à medida que se alcança uma certa etapa do processo de envelhecimento, torna-se evidente que a perspectiva de vida não pode mais ser a mesma de outrora, uma vez que limitações inerentes se apresentam. O idoso, por sua vez, enfrenta essas restrições, que podem ser devidas à idade, à saúde física ou mental, como no caso do Alzheimer. Segundo Rosenvald (2015), essa doença pode resultar em alterações de comportamento que demandam cuidados e atenção especiais, transformando um adulto em alguém que requer cuidados semelhantes aos de uma criança.

Conforme os anos se passaram, os idosos passaram a receber um suporte mais abrangente por parte do Estado, contando com proteções legais específicas, tais como o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal, entre outras normativas.

Quando a “responsabilidade inversa” é mencionada, geralmente tem a ver com a dinâmica entre pais e filhos pequenos. Contudo, é importante salientar que este fenômeno também ocorre entre os filhos adultos e os seus pais, conduzindo a situações de negligência. Como resultado, a negligência emocional causa grandes danos aos idosos, afeta negativamente a sua saúde física, mental e emocional privando-os de uma vida digna. Esse direito está consagrado no artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que afirma que “a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de apoiar os idosos, assegurar a sua participação na sociedade, proteger a sua dignidade e bem-estar, e garantir o seu direito à vida.”

Além disso, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 enfatiza: “É dever dos pais ajudarem, nutrir e educar os filhos mais novos, e os filhos mais velhos têm o dever de ajudar e apoiar os pais quando estes estiverem velhos, necessitados ou doentes”.

Diante disso, é claro que tanto a família quanto o Estado têm o dever explícito, segundo a Constituição, de garantir não apenas a dignidade, mas também todos os direitos inerentes aos idosos. Amparado pela lei, o abandono afetivo traz consigo consequências negativas para aqueles que o praticam, não apenas na perspectiva do arrependimento, mas também na possibilidade de serem alvo de ações de reparação, caso a vítima busque amparo junto ao sistema judicial. É o que pode ser considerado responsabilidade civil decorrente da omissão de cuidado, sobremaneira após a decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.159.242, de abril de 2012:

Com base nessa afirmação a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o RESP 1.159.242 em que a autora pedia uma indenização ao pai por abandono afetivo e material no decorrer da sua infância e juventude. Reformando a decisão proferida por juiz em primeira instância a relatora, Ministra Nancy Andrighi entendeu que a indenização é sim devida. Em seu voto a Ministra afirmou que “amar é faculdade, cuidar é dever.” Para ela, não existe sentido em tratar de forma distinta e diferente os danos ocorridos em decorrência de uma relação familiar daqueles que geram responsabilidade civil. A indenização custou ao pai o valor de 200 mil reais. (STJ, RESP 1.159.242, on-line)

É relevante sublinhar que a indenização descrita no acórdão em questão não apenas reconhece o valor do afeto como um bem jurídico fundamental, mas também resulta da violação de uma obrigação legal. Isso nos leva a compreender que existem implicações que frequentemente escapam ao conhecimento da maioria. Devido à idade avançada, problemas de saúde ou outras limitações que dificultam a tomada de medidas legais, um idoso pode não ser capaz de buscar uma indenização semelhante àquela mencionada anteriormente. No entanto, com seu consentimento ou solicitação, um responsável legal pelo idoso pode mover uma ação contra os filhos que o abandonaram, com o potencial de ser ressarcido, já que o abandono representa uma clara infração de uma obrigação legal, como mostra a seguir a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame, procedimento médico e internações. **2.** Os entes públicos são responsáveis pela saúde e dignidade dos idosos, nos termos do disposto no art. 230 da Constituição Federal, e artigos 2º, 3º e

4º da Lei nº 10.741/2003. 3. As provas dos autos indicam que o idoso representado pelo Ministério Público vive em situação de vulnerabilidade social, bem como em condições que atentam ao princípio da dignidade da pessoa humana, necessitando de cuidados especiais, principalmente em razão de sua saúde mental, não tendo aquele e seus familiares condições econômicas de arcar com a internação pleiteada. Sentença mantida. (Apelação Cível, Ac XXXX – 86.2014.8.21.7000 2014, online)

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, é evidente que as repercussões não se limitarão apenas ao âmbito emocional para aqueles que negligenciaram o cumprimento de sua obrigação para com o indivíduo que precisava de amparo.

4 DA IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

No intrincado tecido das relações humanas, a dimensão afetiva desempenha um papel fundamental na formação e no desenvolvimento de indivíduos ao longo de suas vidas. Contudo, nem sempre essa essência afetiva é cultivada com o devido cuidado, dando origem a uma preocupante realidade: o abandono afetivo.

Este fenômeno, muitas vezes negligenciado em termos legais e sociais, tem repercussões significativas na saúde mental e no bem-estar emocional dos envolvidos, especialmente quando se trata de idosos. Neste contexto, exploraremos a importância da responsabilização do abandono afetivo, destacando não apenas suas implicações individuais, mas também a necessidade de uma reflexão mais ampla sobre o papel da sociedade e das instituições na proteção e promoção de relações afetivas saudáveis.

Para isso, será necessário abordar o contexto histórico relacionado ao processo de envelhecimento, bem como ocorre a participação dos filhos nesse contexto. Ao final, abordaremos a responsabilidade civil nesse processo e sua aplicabilidade.

4.1 DO CONCEITO HISTÓRICO

Para uma compreensão mais aprofundada do fenômeno do abandono afetivo inverso em relação aos idosos, é fundamental analisar de forma breve o contexto histórico e o processo de envelhecimento ao longo da história. Isso se deve ao impacto significativo que esse contexto social tem e a maneira como as ações do passado influenciaram a problemática abordada neste trabalho.

Desde a antiguidade existem vários entendimentos referentes ao idoso. Por parte da filosofia, Platão considerava a velhice como sinônimo de conhecimento. Porém, ao passar

do tempo, foram existindo outros conceitos que delimitavam o idoso de forma pessimista em vários cenários históricos.

Ramos (2014), retrata que entre várias décadas os idosos eram considerados como seres que não faziam parte do imaginário social e, portanto, tornavam-se seres de pouca relevância, demonstrando que por vezes este contexto era muito relativo:

A antropologia mostra que em toda a história a posição dos velhos foi sempre algo claramente relativa. Em algumas sociedades os velhos foram tratados com profundo respeito. Em outras sociedades, o envelhecimento foi e ainda é motivo de escárnio e de deboche. (Ramos, 2014, p. 28)

Mesmo com o avanço e transformações científicos e trabalhistas, trazidas pela Revolução Industrial em meado do século XVIII, o idoso não participou de forma benéfica desses avanços, pois conforme aponta Braga (2011):

A Revolução Industrial não empregava idosos em suas estruturas e mais uma vez eles ficaram à mercê dos filhos, que os consideravam bocas inúteis a sustentar. Vale dizer que o patriarcado só resistiu nas grandes propriedades rurais, visto que, nos centros urbanos, os idosos tornaram-se um fardo a ser carregado. Cada vez mais numerosos, os idosos eram tidos como inúteis e incômodos. (Braga, 2011, p. 26)

Dentro desse cenário, de acordo com Barbosa (2014), a única distinção entre a rotulação dos idosos no passado e atualmente é que essa prática não é mais realizada de maneira explícita:

Pode-se afirmar tranquilamente que a diferença dessas sociedades para as atuais é que não se condenam mais explicitamente os velhos à morte. Sua condenação acontece de maneira sorrateira, indireta, na medida em que não são oferecidos os serviços mínimos para que tenham uma existência digna, embora muitas sociedades hoje disponham de recursos suficientes para tanto. Sob o sutil argumento da improdutividade têm-se marginalizado, isolado, os velhos, privando-os de toda a função que não seja a espera da morte. (Barbosa, 2014, p. 28)

A partir desse contexto breve, podemos perceber que o idoso atravessou uma trajetória que o levou por diferentes cenários, resultando em diversas classificações, desde a visão do mais sábio até a rotulagem como inútil e incômodo. Essas perspectivas perduraram por várias gerações, perpetuando-se por um longo período e estes padrões de pensamento persistiram e continuam a apresentar desafios diários para os idosos, como a exclusão da vida social.

Apesar de ter discutido brevemente o conceito histórico do idoso, é desafiador definir com precisão uma pessoa idosa apenas com base em sua idade. Isso ocorre porque a

velhice é influenciada por inúmeras situações e condições, para além da mera contagem dos anos vividos. Não se pode questionar a importância de fornecer cuidados a alguém que não consegue mais se auto atender, independentemente da idade. Por isso nesse contexto, é fundamental abordar o papel dos filhos na vida dos idosos.

4.2 DA PARTICIPAÇÃO DIRETA DOS FILHOS NA VIDA DOS IDOSOS

Conforme mencionado anteriormente a respeito das responsabilidades dos filhos para com os pais idosos, está descrito no Estatuto do Idoso, as disposições presentes no artigo 3º que apontam principais pontos que asseguram direitos aos idosos:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Lei 10.741/03, artigo 3º)

Além disso, tais direitos são amparados também por outros dispositivos como está expresso na Carta Magna em seu artigo 229 ao dispor que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Nesse contexto, observa-se que a Constituição Federal de 1988 atribui à família o dever e a responsabilidade de cuidar não apenas dos filhos, mas também, com o passar dos anos, dos pais, quando estes necessitam de cuidados devido à idade, doença ou outras circunstâncias que os tornam dependentes de assistência. Há diversos cenários quando se trata do cuidado com idosos, e o vínculo formado durante a convivência familiar e a dedicação mútua é uma experiência memorável que enriquece a vida tanto dos filhos que cuidam quanto dos idosos que recebem esse afeto, pois conforme enfatizado por Groeninga (2006), o afeto decorrente do amor emerge como a pedra angular para a compreensão mútua, o respeito à dignidade e o cultivo de uma personalidade saudável, possibilitando a percepção do próximo como uma extensão de si mesmo.

No entanto, mesmo com leis estabelecendo a obrigação dos filhos de cuidar dos pais, muitos não cumprem essa responsabilidade com o devido apreço, resultando no abandono dos idosos. Isso ocorre porque, a mera existência de legislações nem sempre é capaz de assegurar o mesmo nível de cuidado recíproco que os idosos dedicaram em benefício de seus filhos, como destacado por Pérola Melissa V. Braga (2011):

No entanto, apesar da lei em vigor, ainda existem muitos idosos vivendo em situação de total abandono enquanto seus filhos e demais parentes vivem em situação muito confortável. Muitos destes idosos tinham situação estável e se despojaram de seus bens em benefício dos filhos esperando por um amparo que nunca chegou. (Braga, 2011, p. 18)

Portanto, fica claro, que a manifestação de carinho, afeto e atenção dos filhos para com os pais idosos é de vital importância. No entanto, mesmo na ausência desses sentimentos, a obrigação legal de cuidar deve ser rigorosamente observada.

4.3 DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PELO ABANDONO DOS PAIS

Como previamente discutido, o abandono afetivo pode induzir uma série de traumas psicológicos, os quais podem, por sua vez, ter repercussões na saúde do indivíduo. Trata-se de uma forma de violência moral e emocional que contraria os princípios fundamentais do bem-estar da pessoa que está sujeita a essa experiência. Ao tratar do abandono afetivo inverso, ou seja, quando os filhos abandonam os pais, que nutriram, educaram protegeram e apoiaram até que se tornassem independentes, uma das possíveis razões para esse abandono é a falta de atenção tanto por parte dos filhos quanto dos pais. Oliveira (*apud* Andrade e Leite, 2018) aborda essa questão da seguinte forma:

Assim, é saliente que o abandono afetivo inverso não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos. (Oliveira *apud* Andrade E Leite, 2018, p.124)

É importante enfatizar que a relação entre pais e filhos é vinculada por uma obrigação mútua, independente da vontade de qualquer uma das partes. Ambos devem cumprir rigorosamente essa norma. É relevante destacar que esse princípio se baseia na ideia de que ninguém tem o direito de causar danos a outra pessoa, como estipulado no artigo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Código Civil, artigo 186)

Ademais, Madaleno (2023), aponta que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, afirma o aspecto negativo dessa omissão, pois vale dizer, que “a omissão de cuidado é um ato ilícito que não apenas viola a norma infraconstitucional acima exposta, mas ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar.”

Com efeito, não deveria ser algo imposto, mas sim uma ação natural, uma vez que os pais zelam pelos filhos desde o início da vida. O que está correto é que os filhos assumam a responsabilidade pelo cuidado de seus pais na velhice, movidos pelo puro amor, carinho e o receio de que a falta desse cuidado possa resultar em adversidades. Esse é o verdadeiro propósito da vida: cuidar daqueles que amamos.

Dentro desse contexto, ao conectar essa obrigação de cuidado à responsabilidade civil, considerando as implicações do dano moral ou patrimonial resultantes da ausência de assistência, Diniz (2022) observa que:

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (Diniz, 2022, p. 35)

Como mencionado em várias ocasiões anteriores, o abandono afetivo reverso é um fenômeno que ocorre há muitos anos, embora seja um tópico de grande relevância. No entanto, é um assunto relativamente recente nos tribunais superiores para fins de julgamento, inclusive nos tribunais estaduais. É inegável que se trata de um tema que demanda maior cuidado e atenção, devido à sua significativa importância na sociedade atual.

Nesse sentido Cavalcanti *e col.* (2014), destacam:

O Estatuto do Idoso, pretendendo salvaguardar a integralidade física dos idosos, dispõe sobre penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade, determinando que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, Contudo, ainda não se verificam na realidade do cotidiano a efetividade e a adequada concretização das normas. (Cavalcanti *e col.*, 2014. p. 218)

Somado a isso, Ramos (2014), complementa, que apesar de o Brasil possuir um Plano de Ação para o Enfrentamento da violência contra a Pessoa Idosa, baseado no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), a violência e o descuido ainda persistem.

Portanto, é imperativo conduzir pesquisas abrangentes e disponibilizar mais recursos informativos sobre o assunto, de modo a permitir uma compreensão mais profunda. Isso capacitaria as pessoas a identificarem e responderem adequadamente quando se depararem com tais situações. Além disso, é indiscutível a necessidade premente de uma legislação mais aplicável sobre esse tema, juntamente com sanções mais rigorosas para a sua violação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de uma análise histórica, é possível observar um aumento significativo na população idosa ao longo do tempo. De acordo com dados do IBGE, em 2022, os idosos representavam 10,9% da população brasileira. Esse cenário está em constante crescimento, considerando a crescente expectativa de vida. Com o aumento da população idosa, o problema do abandono afetivo inverso também cresceu. Portanto, a discussão sobre esse tema se torna cada vez mais necessária e relevante, dada a expansão exponencial da população idosa no país.

Historicamente, pode-se notar que, embora esse problema tenha se agravado com o tempo, não é algo novo, sendo transmitido de geração em geração. Atualmente, o abandono afetivo inverso pode estar mais disfarçado, mas ainda persiste, mesmo com as mudanças nas estruturas familiares ao longo da história e as garantias estabelecidas na Constituição Federal de 1988 relacionadas ao afeto e à dignidade dos idosos.

Este trabalho abordou a responsabilidade civil em relação ao abandono dos idosos, definindo o conceito e a função dela. Também apresentou diferentes tipos e classificações, destacando a responsabilidade civil na relação com o envelhecimento e explorando a possibilidade de buscar indenizações por abandono afetivo, mesmo quando protegidos pela legislação.

Neste trabalho se examinou a capacidade de responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais, enfatizando a importância do afeto nas relações familiares. Ressaltou-se a necessidade de reconhecer que ações nesse sentido são cruciais para prevenir o abandono afetivo de pessoas vulneráveis, como idosos, que necessitam de cuidado, atenção e afeto. Isso visa evitar um envelhecimento marcado por traumas e danos psicológicos decorrentes do abandono, garantindo uma qualidade de vida digna para os idosos. Nesse contexto, o sistema judiciário desempenha um papel fundamental ao estabelecer leis que beneficiem os mais desfavorecidos.

Este estudo, portanto, concluiu que o abandono afetivo não se limita às relações entre pais e filhos, ocorrendo também no sentido inverso, conhecido como abandono afetivo inverso. Consequentemente ficou claro a importância dos princípios constitucionais, especialmente o princípio da afetividade, no contexto dos danos morais nas relações familiares, fundamentando assim o direito de responsabilização civil inversa.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Kassiane; LEITE, Glauber: **A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/6426/3162>. Acesso em: 29 out. 2023

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, v. 4, n. 14, p.7, jul./set. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/50/O+direito+ao+afeto>>. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Estatuto do Idoso. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL, **Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado de São Paulo (3. Turma). Recurso especial - REsp nº 1159242 do município de São Paulo, **Direito Civil, Responsabilidade Civil**. Relatora: Min. Nancy Adrigli, 11/09/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2. Câmara Cível). Apelação Cível AC XXXX – 86.2014.8.21.7000 do município de Passo Fundo, **Internação de idoso em instituição de longa permanência**. Relator: Des. João Barcelos de Souza Júnior, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/903829469>>. Acesso em 21 out. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 2: **Obrigações: Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil / Maria Helena Diniz – 36. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. v. 6: Direito de Família** - 20. ed. - São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 22. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade**. In: **Família e dignidade humana**, PEREIRA, Rodrigo da Cunha

(Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006. p. 448.

HIRONAKA, Giselda; MONACO, Gustavo. **Síndrome de alienação parental**. IBDFAM. 10 mar. 2010. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/589/novosite>>. Acesso em: 09 out. 2023.

IBGE. **Censo 2022: número de idosos na população do país cresceu 57,4% em 12 anos**. Brasil: IBGE, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos#:~:text=Destaques,7%2C4%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2023.

LUDER, Amanda. **Violência contra idoso cresce 38% no Brasil, diz levantamento**. G1, Brasil, p. 1-4, 27 jul. 2023. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/07/26/violencia-contra-idoso-cresce-38percent-no-brasil-diz-levantamento.ghtml> >. Acesso em: 20 out. 2023.

MADALENO, Rolf, 1954- **Direito de família** / Rolf Madaleno. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família** / coordenadores Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. São Paulo: Atlas, 2015

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: Responsabilidade civil**. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil** / Flávio Tartuce. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.